



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 004, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

Ao Exmo. Senhor
Vereador JOÃO PAULO BERKEMBROCK
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,
Exmo. Senhor Presidente,

O projeto de lei que ora lhes é submetido, decorre da necessidade de readequar algumas situações especiais e eventuais de demandas de alunos especiais na Rede de Ensino Municipal.

Muito embora eventualmente, matriculem-se nas escolas municipais alunos dotados de necessidades especiais de aprendizado, exige-se que técnicos específicos acompanhem o processo de ensino-aprendizagem, com vistas à efetivação do aprendizado.

Diante do exposto acima, os cargos de profissionais habilitados em LIBRAS E BRAILLE tornam-se indispensáveis, no sentido de garantir a inclusão de alunos dotados de necessidades especiais.

A autorização para contratação temporária para atender excepcional interesse público, justifica-se, na medida em que o lapso temporal para realização do concurso não permitirá realizar a contratação para atender as necessidades deste ano letivo.

Em anexo segue a análise financeira da proposição.

Portanto, na certeza da compreensão dos integrantes desta Câmara de Vereadores, esperamos que o presente PL seja apreciado, avaliado para que convertido em lei conceda à municipalidade a concretização de tais ações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Bom, 30 de janeiro de 2020.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

“ALTERA A DOTAÇÃO DE CARGOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL Nº 4.127, DE 18 DE MARÇO DE 2014, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, CRIANDO OS CARGOS DE INTÉRPRETE DE LIBRAS E GUIA-INTERPRÉTE DE BRAILE E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º. São criados na estrutura administrativa municipal os seguintes cargos:

- I – Intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;
- II – Guia-Intérprete de Braile;

Art. 2º. O inciso I, do art. 1º da Lei Municipal nº 4.127, de 18 de março de 2014, com alterações posteriores, passa a vigorar acrescido dos seguintes cargos:

	CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÚMERO DE CARGOS
	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
I – CARGOS TÉCNICOS EFETIVOS	Intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS	40	R\$ 2.720,04	Ensino Médio Completo acrescido de cursos de Libras com carga horária mínima de 100 horas.	02
		20	R\$ 1.360,02		
	Guia-Intérprete de Braile	40	R\$ 2.720,04	Ensino Médio Completo mais cursos de Braile totalizando carga horária mínima de 40 horas.	02
		20	R\$ 1.360,02		
	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

Art. 3º. Em face da urgência, determinada pela proximidade do início do ano letivo, impossibilitada a realização de concurso imediato, fica autorizada a contratação excepcional e temporária, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data publicação desta lei.

Parágrafo único: A contratação dar-se-á nos termos dos art. 131 a 131-F da Lei Municipal nº 4.125, de 18 de março de 2014, alterada pela Lei Municipal nº 4.930, de 03 de dezembro de 2019.

Art. 4º. A descrição dos cargos consta do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor, na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Bom, 30 de janeiro de 2020.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 004, DE 30 DE JANEIRO DE 2020
DESCRIÇÃO DOS CARGOS

1) INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS

PROVIMENTO:	Concurso público de provas e títulos.
MODALIDADE:	EFETIVO
ESCOLARIDADE MÍNIMA:	Nível Médio acrescido de curso de Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS, totalizando carga horária mínima de 100 horas.
REGIME DE TRABALHO:	Carga horária mínima semanal de 20h ou 40 horas.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA:	Auxiliar no processo de ensino-aprendizagem dos alunos portadores de necessidades especiais auditivas.
DESCRIÇÃO DETALHADA:	
Acompanhar alunos com surdez/deficiência auditiva, durante as atividades escolares, orientando o aluno e seu professor quanto ao uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.	

2) GUIA-INTÉRPRETE DE BRAILE

PROVIMENTO:	Concurso público de provas e títulos.
MODALIDADE:	EFETIVO
ESCOLARIDADE MÍNIMA:	Nível Médio acrescido de curso de Braille, totalizando carga horária mínima de 40 horas.
REGIME DE TRABALHO:	Carga horária mínima semanal de 20h ou 40 horas.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA:	Auxiliar no processo de ensino-aprendizagem dos alunos portadores de necessidades especiais auditivas.
DESCRIÇÃO DETALHADA:	
Acompanhar alunos com alunos com cegueira/deficiência visual, durante o período escolar, orientando o aluno e seu professor quanto ao uso do Braille. Além disso, assessora, também em todas as questões envolvidas na rotina escolar do aluno.	

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Bom, 30 de janeiro de 2020.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

A - Impacto Orçamentário-Financeiro referente ao Projeto de Lei nº 04/2020.

CARGOS	Nº DE CARGOS CRIADOS	VENCIMENTO MENSAL DO CARGO (Calculado pela carga horária de maior valor-Carga Horária 40)	VENCIMENTO ANUAL DO CARGO, CONSIDERADOS GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL, TOTALIZANDO 13,33 VENCIMENTOS	ENCARGOS SOCIAIS iguais a 48,74% (17,20% Valor previdenciário IPASEM – 28,54% Valor Complementar IPASEM- 3,00% Saúde IPASEM)	TOTAL ANUAL DO CARGO	TOTAL ANUAL RELATIVAMENTE AOS CARGOS CRIADOS
Intérprete de Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS	2	R\$ 2.720,04	R\$ 36.258,13	R\$ 17.672,21	R\$ 53.930,35	R\$ 107.860,69
Guia-Intérprete de Braile	2	R\$ 2.720,04	R\$ 36.258,13	R\$ 17.672,21	R\$ 53.930,35	R\$ 107.860,69
TOTAL			R\$ 72.516,27	R\$ 35.344,43	R\$ 107.860,69	R\$ 215.721,39

Cabe a este Órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as Leis Orçamentárias relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei em pauta, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no art. 17 §§ 1º e 2º do referido Diploma.

Pelo que dispõe o mencionado § 1º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no Exercício em que entrar em vigor, e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Por sua vez, o mencionado § 2º, do mesmo referido dispositivo legal, determina que tal ato deve ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

De outra banda, tratando-se de proposição de aumento de despesa com pessoal, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente no que refere as restrições e exceções contidas no respectivo § 1º, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Considerando o destacado na Tabela acima, verificamos que se providos, no Exercício em curso, todos os novos cargos ampliados, tal implicará em um aumento máximo na despesa deste exercício de 2020, R\$ 199.538,24, visto que a despesa somente ocorrerá a partir do mês de fevereiro do presente exercício.

A vista de tais dados podemos afirmar igualmente que o aumento máximo da Despesa em razão do proposto no Projeto de Lei em apreciação, no próximo exercício (2021), não ultrapassará a importância de R\$ 237.293,53, ainda que ocorrido reajuste de vencimentos na ordem de 10%. E, também estabelecer, que no Exercício de 2022, tal despesa não ultrapassará R\$ 261.022,88, ainda que igualmente reajustados os vencimentos dos servidores em 10%.

Sabemos que cabe a este órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020 contempla o demonstrativo da margem de expansão das despesas de caráter continuado, e nos dá conta de que há margem líquida de expansão suficiente para absorver o Impacto Orçamentário-Financeiro decorrente do provimento dos cargos cuja criação é ora proposta. Há também, na Lei Orçamentária para 2020 dotação suficiente para atender a projeção desta despesa de pessoal e dos encargos dela decorrentes, especialmente porquanto extinto um cargo integrante desde há muito do Quadro Funcional.

Assim sendo, podemos afirmar que o Projeto de Lei se mostra compatível e adequado com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Orçamento para os Exercícios de 2020, e, notadamente, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstos.

Consequentemente, entendemos que se trata de Projeto de Lei, orçamentária e financeiramente adequado, não oportunizando o extrapolamento do limite geral de despesas com pessoal, e que inequivocamente resultará em benefícios para a comunidade, compensando a despesa projetada, pois, viabilizará a manutenção de adequado atendimento a integração de forma concisa, direta e efetiva entre todos os órgãos promotores da segurança pública municipal, nas diversas esferas de governo alocadas no município para este fim, promovendo maior bem estar da comunidade em geral.

Por conseguinte, podemos afirmar que a Lei em questão se mostra compatível e adequado com o disposto no art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Orçamento - LO para este Exercício de 2020

Campo Bom, 30 de janeiro de 2020.

ADELINO VIEIRA VILANDE JUNIOR,
Secretário Municipal de Finanças,
Substituto.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

B) Declaração do Ordenador da Despesa, referente ao Projeto de Lei n 04/2020.

Na qualidade de Ordenador da Despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes do art. 169 § 1º, da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020, e, da Lei Orçamentária para 2020, que a criação de cargos objeto deste Projeto de Lei, assim como o aumento da despesa de tal medida decorrente - conforme impacto orçamentário, financeiro constante do item "A" deste Anexo I -, tem adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária anual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e compatibilidade com o Plano Plurianual, não provoca o extrapolamento do limite legal de comprometimento relativo as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, e, não causa prejuízo às metas e resultados previstos.

Campo Bom, 30 de janeiro de 2020.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.